SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197016 - GO (2026/0085552-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	VITOR GABRIEL LUIZ FARIA
ADVOGADO	:	MAYRON CANTUARIA DA SILVA - GO052688

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. NERVOSISMO E DESCARTE DE OBJETO AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. CONTEXTO FÁTICO OBJETIVO. LEGALIDADE DA PROVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O Ministério Público do Estado de Goiás interpõe Agravo em Recurso Especial contra decisão de fls. 555-557, que inadmitiu seu recurso, o qual se volta contra acórdão do Tribunal de Justiça local, fls. 425-436, que absolveu o recorrido dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de munição. A absolvição fundamentou-se na ilicitude das provas, obtidas a partir de busca pessoal realizada sem a prévia existência de fundada suspeita.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em definir se o nervosismo do indivíduo, conjugado ao ato de dispensar um objeto ao solo ao avistar a aproximação policial, configura a "fundada suspeita" exigida pelos artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, para legitimar a busca pessoal.

III. Razões de decidir

3. A controvérsia não exige o reexame do acervo fático-probatório, mas sim a revaloração jurídica dos fatos incontroversos e já delineados no acórdão recorrido. Afastado, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar os artigos 240, § 2º, e 244 do CPP, firmou-se no sentido de que, embora o nervosismo isolado não configure fundada suspeita, a sua conjugação com elementos objetivos e concretos — como a ação de dispensar um objeto ao avistar a viatura — legitima a busca pessoal.

Documento eletrônico VDA60731986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f6986250-e892-4f66-b3b2-69abe8e12c21

5. O ato de descartar um item no momento da aproximação policial não é uma atitude neutra, mas um comportamento observável que gera uma presunção concreta de que o agente tenta se livrar de algo ilícito. Essa ação, somada à atitude suspeita, constitui um quadro fático suficiente para justificar a abordagem, não se tratando de uma busca exploratória (*fishing expedition*).
6. É desnecessária a advertência quanto ao direito ao silêncio (Aviso de Miranda) no momento da abordagem policial, uma vez que tal garantia é exigível apenas nos interrogatórios formais, em sede policial ou judicial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.

Tese de julgamento: "1. A análise da configuração de 'fundada suspeita' para busca pessoal, com base no quadro fático delimitado pela instância ordinária, constitui revaloração jurídica, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A conjugação do nervosismo do agente com sua ação concreta de dispensar um objeto ao avistar a autoridade policial constitui fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, legitimando a busca pessoal e as provas dela decorrentes."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f6986250-e892-4f66-b3b2-69abe8e12c21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197016 - GO (2026/0085552-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	VITOR GABRIEL LUIZ FARIA
ADVOGADO	:	MAYRON CANTUARIA DA SILVA - GO052688

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. NERVOSISMO E DESCARTE DE OBJETO AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. CONTEXTO FÁTICO OBJETIVO. LEGALIDADE DA PROVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O Ministério Público do Estado de Goiás interpõe Agravo em Recurso Especial contra decisão de fls. 555-557, que inadmitiu seu recurso, o qual se volta contra acórdão do Tribunal de Justiça local, fls. 425-436, que absolveu o recorrido dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de munição. A absolvição fundamentou-se na ilicitude das provas, obtidas a partir de busca pessoal realizada sem a prévia existência de fundada suspeita.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em definir se o nervosismo do indivíduo, conjugado ao ato de dispensar um objeto ao solo ao avistar a aproximação policial, configura a "fundada suspeita" exigida pelos artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, para legitimar a busca pessoal.

III. Razões de decidir

3. A controvérsia não exige o reexame do acervo fático-probatório, mas sim a revaloração jurídica dos fatos incontroversos e já delineados no acórdão recorrido. Afastado,

Documento eletrônico VDA60740122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 33728dce-d748-4604-a577-8ab27d20d1a6

portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
4. A jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar os artigos 240, § 2º, e 244 do CPP, firmou-se no sentido de que, embora o nervosismo isolado não configure fundada suspeita, a sua conjugação com elementos objetivos e concretos — como a ação de dispensar um objeto ao avistar a viatura — legitima a busca pessoal.
5. O ato de descartar um item no momento da aproximação policial não é uma atitude neutra, mas um comportamento observável que gera uma presunção concreta de que o agente tenta se livrar de algo ilícito. Essa ação, somada à atitude suspeita, constitui um quadro fático suficiente para justificar a abordagem, não se tratando de uma busca exploratória (*fishing expedition*).
6. É desnecessária a advertência quanto ao direito ao silêncio (Aviso de Miranda) no momento da abordagem policial, uma vez que tal garantia é exigível apenas nos interrogatórios formais, em sede policial ou judicial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.

Tese de julgamento: "1. A análise da configuração de 'fundada suspeita' para busca pessoal, com base no quadro fático delimitado pela instância ordinária, constitui revaloração jurídica, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A conjugação do nervosismo do agente com sua ação concreta de dispensar um objeto ao avistar a autoridade policial constitui fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, legitimando a busca pessoal e as provas dela decorrentes."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão de fls. 555-557, que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ (vedação ao reexame fático-probatório) e na inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

O recorrido foi condenado pelo juízo de primeiro grau como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 553 (quinhentos e cinquenta e três) dias-multa (fls. 340).

Interposta apelação pela defesa, restou provida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas na busca pessoal por ausência de fundadas suspeitas e absolver o apelante, com fundamento no art. 386, II, do CPP (fls. 425-436; extrato da ata em fls. 423-424).

No agravo em recurso especial, a parte sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia é de direito e demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos; aponta violação ao art. 619 do CPP por omissão no enfrentamento de teses relevantes; defende a

Documento eletrônico VDA60740122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 33728dce-d748-4604-a577-8ab27d20d1a6

legalidade da busca pessoal por fundada suspeita consistente em nervosismo e dispensa de objeto ao chão, e a desnecessidade do chamado "Aviso de Miranda" em abordagens policiais (fls. 568-580).

No recurso especial, alega violação dos artigos 240, § 2º; 244; e 619, todos do Código de Processo Penal, aduzindo que a dispensa de objeto ao avistar a viatura configura fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal; que não há obrigatoriedade legal de "Aviso de Miranda" em abordagem policial; e que houve omissão do Tribunal de origem quanto a essas teses (fls. 490-506). Requer o provimento do recurso, a fim de afastar a nulidade das provas reconhecida pelo acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para prosseguimento no julgamento da apelação (fls. 506).

Contraminuta apresentada (fls. 531-542 e 597-603).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial, conforme a ementa a seguir (fls. 630-631):

> PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AVISO DE MIRANDA. DESNECESSIDADE EM ABORDAGENS POLICIAIS. 1. Não se constata violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o Tribunal de Justiça de Goiás se manifestou sobre as teses trazidas neste recurso. 2. Nas razões de recurso especial, o Ministério Público de Goiás alegou que havia fundada suspeita da posse de objeto constitutivo de corpo de delito em poder do agravado, de modo que a decretação da ilicitude da prova, obtida mediante busca pessoal, contrariou os artigos 240-§2º e 244, do Código de Processo Penal. Além disso, defende a desnecessidade do aviso de Miranda em sede de abordagem policial. 3. Da leitura da narrativa dos fatos constante no acórdão, exsurge a legalidade da revista pessoal realizada, uma vez que a abordagem e a revista decorreram de fundada suspeita, consistente no nervosismo do agravado ao avistar a viatura e no fato de ter atirado um objeto ao chão, o qual posteriormente se constatou ser 1,45 g de cocaína. 4. É desnecessária advertência quanto ao direito ao silêncio no momento da abordagem, vez que a jurisprudência desta Corte Superior entende que "a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial" (AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.
> - Parecer pelo conhecimento do agravo, para dar provimento ao recurso especial e anular o acórdão, declarando-se lícitas as provas obtidas na abordagem policial. Os autos devem retornar ao Tribunal de Justiça de Goiás, para que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60740122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 33728dce-d748-4604-a577-8ab27d20d1a6

O agravo é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, razão pela qual conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

Acerca da controvérsia trazida no recurso especial, transcrevo a ementa do acórdão recorrido (fls. 425-426):

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. ILICITUDE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1.1.Apelação criminal interposta contra condenação pelos delitos de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) e porte ilegal de munição (art. 14, da Lei 10.826/2003), à pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de reclusão, em regime semiaberto. O apelante requer, preliminarmente, a nulidade das provas por ilegalidade da busca pessoal, e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória, a desclassificação do delito de tráfico, a aplicação do princípio da insignificância ao porte de munição, o redimensionamento da dosimetria e a substituição da pena privativa de liberdade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Questão em discussão: saber se a abordagem e a busca pessoal realizadas foram lícitas, considerando a alegada ausência de fundadas suspeitas que as justificassem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A busca pessoal depende da existência de fundadas suspeitas objetivas, descritas e aferíveis, não sendo suficiente a mera "atitude suspeita" ou intuições subjetivas para justificar a diligência. 3.2. As provas obtidas em descompasso com as garantias constitucionais são ilícitas e, por consequência, contaminam todos os atos de investigação e provas delas derivadas, não podendo servir de base para uma condenação. 3.3. A prática de fishing expedition, que consiste na procura especulativa de elementos sem causa provável ou alvo definido, é vedada no processo penal, pois os fins não justificam os meios para a obtenção de provas. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. O recurso é provido. "1. A ausência de fundadas suspeitas que justifiquem a busca pessoal invalida a diligência e as provas dela decorrentes." "2. O descarte de objetos por parte do abordado, após a aproximação policial sem prévia justa causa para a abordagem, não convalida a ilicitude da ação policial." "3. A ilicitude das provas obtidas em violação a direitos e garantias fundamentais impõe a absolvição do acusado, com base na ausência de provas válidas." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5°, LXIII; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 10.826/2003, art. 14; CPP, art. 186, caput; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 301; CPP, art. 386, II; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8, n. 2, g. Jurisprudências relevantes citadas: STF, RHC 170843 SP; STF, ADPFs 395 e 444; STF, RE 1177984 RG (Tema 1185); STJ, RHC 158.580/BA.

Para adequada compreensão, cito os dispositivos legais invocados:

> Código de Processo Penal, art. 240, § 2º - Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundadas suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.
>
> Código de Processo Penal, art. 244 - A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Documento eletrônico VDA60740122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 33728dce-d748-4604-a577-8ab27d20d1a6

> Código de Processo Penal, art. 619 - Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Com essas balizas, a deliberação do agravo em recurso especial deve enfrentar: i) se há questão exclusivamente de direito a afastar o óbice da Súmula 7/STJ, diante da moldura fática já assentada pelo acórdão; ii) se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP); iii) se a interpretação conferida pelo Tribunal local aos artigos 240, § 2º, e 244 do CPP, quanto à fundada suspeita, e ao debate sobre "Aviso de Miranda", harmoniza-se com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nos limites do recurso especial.

Em síntese, o arcabouço dos autos indica que o Tribunal de origem reputou ausentes fundadas suspeitas anteriores à aproximação policial, qualificou a diligência como *fishing expedition* e concluiu pela ilicitude das provas, absolvendo o apelante (fls. 431-434).

O Ministério Público estadual, por sua vez, sustenta que a fundada suspeita se configurou pelo nervosismo e pela dispensa de objeto ao chão, e que o "Aviso de Miranda" não é exigível em abordagem (fls. 490-506; 568-580), posição com a qual anuiu o Ministério Público Federal (fls. 630-637).

I - Da Revaloração Jurídica e da Violação ao Art. 619 do CPP

De início, afasto os óbices processuais. A controvérsia cinge-se à revaloração jurídica do quadro fático delineado no acórdão recorrido, qual seja, se a atitude do acusado (nervosismo e descarte de objeto) se amolda ao conceito de "fundada suspeita". Tal análise não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Igualmente, não há violação ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre a legalidade da prova, ainda que em sentido contrário à tese ministerial.

II - Da Legalidade da Busca Pessoal (Artigos 240, § 2º, e 244 do CPP)

No mérito, a irresignação ministerial merece prosperar.

Este Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 244 do CPP, tem o cuidado de coibir abordagens baseadas em impressões subjetivas dos agentes policiais, exigindo elementos concretos para a "fundada suspeita" (RHC 158.580/BA).

Contudo, a própria jurisprudência desta Corte tem refinado tal entendimento, distinguindo as hipóteses de mera suspeita subjetiva daquelas em que a atitude do agente, somada a um contexto fático específico, autoriza a diligência.

Recentemente, a Quinta Turma assentou que a presença de denúncia anônima circunstanciada, aliada ao nervosismo e ao descarte de objeto pelo suspeito, justifica a busca pessoal. Vejamos:

> [...] Em diligência ao local indicado, os policiais avistaram um indivíduo (paciente Glayson) com as características contidas na denúncia, o qual demonstrou nítido nervosismo e despejou um objeto no chão, ao lado do pneu de um veículo, o que motivou a sua abordagem. Na oportunidade foi encontrada uma porção de maconha. Desse modo, devidamente justificada a existência de fundada suspeita, não há falar em qualquer ilegalidade na busca pessoal.
> (AgRg no HC n. 834.523/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Documento eletrônico VDA60740122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 33728dce-d748-4604-a577-8ab27d20d1a6

No caso específico dos autos, a abordagem não decorreu de mera intuição. A moldura fática descrita pelo Tribunal de origem revela que a ação policial foi uma reação a uma conduta objetivamente suspeita, qual seja, o nervosismo do indivíduo combinado com o ato de dispensar um objeto ao avistar a viatura. A ação de se desfazer de algo no momento da aproximação policial não é um gesto neutro; ao contrário, constitui um comportamento observável que gera uma presunção concreta de que o agente tenta ocultar ou se livrar de um corpo de delito.

Essa conjugação de fatores — nervosismo e descarte de objeto — ultrapassa a mera conjectura e configura um quadro fático suficiente para legitimar a atuação policial, afastando a pecha de "pesca probatória" (*fishing expedition*).

Ademais, como bem ressaltado pelo Ministério Público, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial" (HC n. 870.631/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao anular as provas com base em uma interpretação que desconsiderou o ato de descarte do objeto como elemento formador da fundada suspeita, divergiu da orientação mais recente e consolidada deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial** do Ministério Público, a fim de afastar a ilicitude das provas reconhecida no acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que prossiga no julgamento do mérito da apelação defensiva, como entender de direito.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 33728dce-d748-4604-a577-8ab27d20d1a6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0085552-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.197.016 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 527358222 52735822220208090006

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	VITOR GABRIEL LUIZ FARIA
ADVOGADO	:	MAYRON CANTUARIA DA SILVA - GO052688

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:38:14
Código de Controle do Documento: C3D4F47C-E327-4111-995B-251090066A3E